DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6359/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11461/2013
PROTOCOLO	: 1427845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CONTRATADO	: FRANCISCO CANDIDO BELIZARIO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 235/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 15/2013
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à prestação de contas do Contrato Administrativo nº 235, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Francisco Candido Belizario - ME, no referente aos procedimentos de formalização do seu termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12830/2014, peça 32), que assim concluiu:

a) pela regularidade do procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo;

b) pela irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3332/2015 (peça 33), manifestando-se pela:

"- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 235/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 235/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva do termo aditivo****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 235, de 2013 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo,

entretanto, o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 235, de 2013	R$ 32.330,00
Notas de Empenho	R$ 27.626,50
Notas Fiscais	R$ 28.610,50
Ordens de Pagamento	R$ 26.916,00

Dessa leitura é constatável que os documentos financeiros apresentados estão em total desarmonia, restando pendente de comprovação nos autos as notas de empenho de despesas, as notas fiscais e as ordens de pagamento, resultando apenar o Prefeito Municipal pela sua desídia.

Vale anotar que o jurisdicionado encaminhou a planilha financeira relacionando as Notas de Empenho nº 8/2014 (R$ 3.750,00) e nº 2/2014 (R$ 1.664,00), no valor total de R$ 5.414,00, assim como as Notas de Anulação de Empenho, todas sem número, nos valores de R$ 710,50, R$ 3.750,00 e R$ 1.664,00, totalizando R$ 6.124,50, o que demonstra que o valor efetivamente empenhado corresponde a R$ 26.916,00 (R$ 27.626,59 + 5.414,00 - 6.124,50 = R$ 26.916,00), entretanto, os documentos referidos não constam nos autos.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar:

a) **regular** os atos administrativos de **formalização** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 235, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Francisco Candido Belizario - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) **irregular** os atos administrativos de **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 235, de 2013, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. Aplicar **multas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Sr. **Éder Uilson França Lima**, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**;

b) 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 215, de 2013;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS